



RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO.

IMPUGNANTE: COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, com endereço na Av. José Moraes de Almeida, nº 1.300, bairro Coaçu, Eusébio/CE, CEP 61.760-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, com fulcro no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu, no dia 12 de março de 2024 (terça feira), a impugnação da empresa supra qualificada, sendo, desde já, declarada a sua **tempestividade**, em razão do atendimento do prazo previsto no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93.

Em suas razões impugnatórias, a empresa solicita a republicação do edital, alegando tal necessidade uma vez que considera legalmente incorreta a fundamentação deste pela Lei 8.666/1993 quando esta já encontra-se revogada pela Lei 14.33/2021.

Requerendo, portanto, que o edital seja republicado fazendo mencionar nele a legislação que considera vigente e apropriada ao caso.

Portanto, sendo este o assunto resumidamente apresentado no recurso de impugnação em comento, passamos, em seguida, a discorrer sobre o mérito da causa, bem como apresentar argumentos de resposta.

3. DO MÉRITO

Em que pese a Lei 14.133/2021 já esteja em seu pleno vigor, validade e vigência, e que esta é a Lei que deve preferencialmente fundamentar os processos licitatórios, sabe-se também que para a sua plena aplicação foi necessário estabelecer um marco temporal no município para que os processos licitatórios que já tivessem sido iniciados ainda durante a vigência da Lei 8.666/1993 pudessem ser finalizados para que essa transição legislativa não gerasse danos ou retardos nas demandas de aquisição ou de serviços a serem contratadas.



8

Logo, em razão disso, o município elaborou a **Portaria nº 783/2023**, de 6 de novembro de 2023, que dispôs em seu art.2º as seguintes diretrizes de transição.

Art. 2º Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º desta Portaria poderão optar por licitar ou contratar diretamente, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive licitações para registro de preço, desde que a opção seja expressa e justificada ainda na fase preparatória até 29 de dezembro de 2023.

§ 1º Nos termos do caput, portanto, o marco temporal para realização de procedimentos licitatórios ou contratações diretas fundamentadas nas Leis nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, ou na Lei nº 12.462/2011, a ser escolhido e utilizado como referência para ultratividade da aplicação do regime licitatório anterior, deve ser compreendida como a manifestação pela autoridade competente, realizada ainda na fase preparatória ou de planejamento (fase interna), através do Documento de Formalização de Demanda/Requisição/Solicitação de Despesa, contendo a opção expressa pela aplicação da legislação pretérita.

§ 2º A expressão legal “opção por licitar ou contratar” contempla a manifestação pela autoridade competente que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório regido pelas legislações anteriores, ainda na fase iniciada internamente.

Portanto, considerando que esta Concorrência Pública, ainda na sua fase preparatória, já havia sido solicitada com a previsão expressa pela utilização da Lei 8.666/93, conforme “Despacho de Solicitação” emitido no dia 01 de Setembro de 2023, destinado ao setor de licitação, assim deu-se continuidade, pois, ainda que iniciada a fase externa do certame apenas em 2024, quando a Lei 8.666/93 já havia sido revogada, deu-se continuidade ao mesmo de acordo com a opção legislativa da autoridade competente.

Permanecendo, então, a ultratividade especial da Lei 8.666, neste caso pelas razões já apresentadas, e também porque há no art. 191 da Lei 14.133/2021 a vedação de uso desta lei de forma combinada com a lei de licitações já revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Ademais, com fim de comprovar a regularidade da interpretação adotada neste caso, vejamos a citação de um trecho do voto do Ministro Augusto Nardes (Relator), no acórdão nº 507/2023, do Plenário do TCU, referente ao Processo nº TC 000.586/2023-4, quando enfrentaram o tema sobre o marco temporal para utilização da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002.

29. Desse modo, entendo apropriado o texto estabelecido pela Seges, em sua Portaria 720/2013, alinhado à conclusão da



Advocacia-Geral da União, de que o termo “opção por licitar” estabelecido em lei pode ser entendido como o momento no qual os processos licitatórios e contratações autuados forem instruídos com a definição por parte da autoridade competente que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011).

30. Entender de forma diversa seria aceitar que as licitações que foram iniciadas sob a égide das leis anteriores antes de 1º de abril teriam que ser refeitas para que se enquadrassem no novo regime, o que causaria elevado prejuízo ao erário, seja em termos econômicos, seja em atrasos na concretização de políticas públicas em benefício da sociedade.

(Relator Ministro Augusto Nardes. Plenário TCU. Processo nº TC 000.586/2023-4. Acórdão nº 507/2023.)

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/000.586%252F2023-4/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>

Deste modo, com a supra citação, ratifica-se o entendimento sobre a legalidade dos fundamentos jurídicos empregados no processo licitatório em análise.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Pedido de Impugnação do Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024** da empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.200.917/0001-65, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista os argumentos já comentados.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 14 DE MARÇO DE 2024.

William Rocha Costa

William Rocha Costa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja-CE

